

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Instrução Normativa nº 01/2006.

Estabelece regras para o abatimento de materiais aplicados em obras de construção civil, discriminados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal, para fins de apuração da base de cálculo tributável.

O Secretário Municipal de Administração e Finanças, no uso da atribuição, baixa a seguinte Instrução:

Art. 1º - Fica instruído que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único - Para fins de apuração da base de cálculo do imposto considera-se:

I – Os valores cobrados dos tomadores e que constem da Nota Fiscal de Serviços, incluindo acréscimos e encargos de qualquer natureza.

II – O preço corrente na praça, sendo o mesmo o valor médio de serviços e/ou mercadorias, apurado através da coleta de dados em três estabelecimentos similares.

Art. 2º - Consoante o art. 7º, § 2º da Lei Complementar Federal 116/2003, para apuração da base de cálculo dos serviços constantes no subitem 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal, poderá ser deduzido exclusivamente o valor dos materiais utilizados na obra.

Parágrafo único - Nos casos de serviços que englobem cessão de equipamentos indispensáveis para a realização dos serviços e que sejam operados pelo cedente ou por seus funcionários, a referida cessão não configura locação de equipamento, sendo seu valor agregado ao preço do serviço, independente de se encontrar destacado na Nota Fiscal.

Art. 3º - Quando o serviço for prestado por vínculo empregatício, o contribuinte deverá fazer prova, apresentando livro de registro dos empregados, na matrícula da obra, guia de recolhimento do INSS, folha de pagamento e outros que o fisco exigir, nos moldes da legislação vigente.

Art. 4º - Os documentos apresentados para dedução deverão ser originais, para análise e devolução com a competente homologação ou recusa.

§ 1º - As notas fiscais de materiais deverão atender aos seguintes requisitos:

I – estar endereçada à obra ou acompanhada de nota fiscal de simples remessa do depósito do prestador de serviços para o local da obra;

II – a data de emissão dos documentos fiscais deverá coincidir com o período de realização da obra, conforme cronograma.

§ 2º - Juntamente com as notas fiscais de serviço e material aplicado na obra, deverá ser apresentado:

I – contrato de prestação de serviços e eventuais aditamentos;

II – cronograma físico e financeiro;

III – memorial descritivo;

IV – guias de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 5º - Os documentos para dedução deverão ser apresentados em duas vias e organizados em ordem cronológica.

Art. 6º - Quando o lançamento for efetuado antes da apresentação da documentação para dedução, será necessária a interposição de recurso pelo contribuinte, solicitando a revisão do lançamento e apresentando os documentos para análise da Divisão de Fiscalização Fazendária Municipal.

Art. 7º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço o valor total das construções. Nos casos em que o contribuinte ou responsável tributário não possuir ou não apresentar a documentação fiscal exigida pela Fiscalização Municipal, a base de cálculo será arbitrada conforme disposto no art. 65 da Lei Complementar 76/1998.

§ 1º Consoante art. 24 do Decreto nº 1.197/2006, de 02 de maio de 2006; nos casos de serviços de construção civil e concretagem, o contribuinte poderá optar pela adoção do desconto padrão para a determinação da base de cálculo do ISSQN.

§ 2º - O desconto padrão a que se refere o parágrafo anterior será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total da Nota Fiscal para os serviços de construção civil e 60% (sessenta por cento) sobre o valor total da Nota Fiscal para os serviços de concretagem realizados por empresa especializada.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Serrana, 30 de junho de 2006.

*JOÃO LUÍS MOTTA ARDENGHE*  
*SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS*